

PROJETO DE LEI Nº 3.169

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Exmo. Sr. Presidente,

Senhores Vereadores:

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Prefeito inicia o Projeto de Lei sob análise com a finalidade de alterar a Lei nº 2.570, de 04 de maio de 2023 que “Autoriza a concessão dos benefícios denominados Auxílio Moradia e Auxílio Financeiro às famílias em situação habitacional de emergência.”

Há solicitação para que a sua tramitação siga em regime de urgência.

Salienta-se que o Projeto não veio acompanhado do Impacto Orçamentário, o qual foi solicitado à Secretaria de Finanças da Prefeitura.

O Executivo deixou de enviar o relatório do Conselho da Assistência Social informando, inclusive, o número de famílias que fazem jus à concessão dos benefícios denominados “Auxílio Moradia e Auxílio Financeiro” e se todas as famílias ainda se encontram nos imóveis que foram alugados pelo Poder Público ou, em decorrência das recentes chuvas, ainda serão retiradas das áreas de risco.

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Segundo normas constitucionais vigentes, “são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

Ainda, segundo o artigo 30 da Constituição Federal, as competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem mais diretamente às suas necessidades imediatas.

A título de argumentação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, através do Processo nº 1001727-59.22019.8.26.0115, cujo Requerente é a empresa Gran Venezia Construtora Ltda., em sua decisão datada de 09 de outubro de 2024, Ação de Reintegração / Manutenção de Posse-Esbulho/Turbação, determinou:

“(…) Ante o exposto, nos termos do art. 565, §4º, do CPC, INTIME-SE a Secretaria de Habitação do Município de Campo Limpo Paulista para que externar o seu interesse em efetuar motu próprio, o cadastramento – se ainda não o fez – das famílias ocupantes para fins assistenciais, com vistas ao fornecimento de abrigo e alojamento provisório até a inserção em programas habitacionais de moradia pública definitivos (aluguel social ou equivalente), no prazo de 60 (sessenta) dias, sem embargo do ajuizamento de ação coletiva pelos órgãos incumbidos constitucionalmente da tutela dos vulneráveis para adjudicação do direito social à moradia.

Ainda, CONCITO: (a) o proprietário da área a cercar o terreno ainda não ocupado pelos réus para evitar que a ocupação se estenda para além de onde hoje está situada; (b) a Municipalidade e o Estado a dialogarem sobre a possibilidade de regularização fundiária da área; e (c) a Municipalidade a exercer o seu poder de polícia local, evitando o agravamento da situação.

Desde logo, (...) INTIME-SE o Município de Campo Limpo paulista, na pessoa do Prefeito Municipal (por meio de mandado); (e) seja concedido prazo suficiente e razoável de notificação das pessoas afetadas com antecedência da data prevista para remoção; e (f) a desocupação não ocorra na eventualidade de mau tempo ou à noite, salvo com consentimento expresso das pessoas.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência, valendo a presente como mandado/ofício para todos os fins de direito.”

Desta forma, mesmo que não houvesse a manifestação do Poder Judiciário, a Lei Eleitoral não seria aplicada à espécie, uma vez que o art. 73 (...) §10 reza que no ano em que se realiza eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

A Lei ora alterada, é de 4 de maio de 2023, apontando que os benefícios nela insertos vêm sendo desempenhados em ano anterior ao processo eleitoral ocorrido no presente exercício.

No ano eleitoral deve-se observar dois requisitos, cumulativamente: (a) lei específica autorizadora do programa social; e (b) execução orçamentária do programa social no ano anterior ao pleito. Embora seja permitida a continuação da execução de programas sociais no ano eleitoral, esse permissivo legal exige que o programa social tenha sido criado por lei e que seja comprovada sua execução orçamentária no ano anterior ao pleito.

Tais informações não foram trazidas pelo Poder Executivo, motivo das nossas observações no Relatório acima, contudo, a Lei 2.570, de 4 de maio de 2023, em seu art. 20 identifica a dotação orçamentária: 01.004.004 16 482 0008.2.060.3.3.90.36.

Cabe ao Poder Executivo, a análise da aplicabilidade da Lei 2.570, de 4 de maio de 2023, assim como quanto ao Projeto ora analisado às situações concretizadas, de áreas objeto de reintegração de posse, determinadas por decisão judicial, até a inserção pela Diretoria de Habitação do Município em programas habitacionais de moradia pública.

No que diz respeito a técnica legislativa, embora a Mensagem que acompanha o Projeto informa (...)” no sentido de atualizar e revogar a legislação existente sobre a matéria, cuja redação já não atende às necessidades da Diretoria nesta questão específica,” os artigos em comento não foram revogados e sim alterados; mas isso não impede que o Projeto transite normalmente.

CONCLUSÃO

Do exposto, embora as informações trazidas pelo Executivo não garantem uma análise mais profunda, mas para que não haja descumprimento da ordem emanada pelo Poder Judiciário, o Projeto deverá contar com os pareceres das Comissões de Justiça e Redação; Finanças, Contas e Orçamento; Obras e Serviços Públicos e Saúde e Assistência Social.

O mérito pertence ao Soberano Plenário.

Para a aprovação deste Projeto submetido à apreciação do Plenário, garantido o quórum de abertura da sessão, dependerá do voto favorável da maioria dos membros presentes-

maioria simples - observada a presença da maioria absoluta dos Srs. Vereadores desta Casa, de acordo com o art. 12 da Lei Orgânica do Município de Campo Limpo Paulista.

Este é o parecer.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2024.

Suely Belonci Vellasco

advogada

2023, em seu art. 20 identifica a dotação orçamentária: 01.004.004 16 482 0008.2.060.3.3.90.36.

No que diz respeito a técnica legislativa, embora a Mensagem que acompanha o Projeto informa (...)” no sentido de atualizar e revogar a legislação existente sobre a matéria, cuja redação já não atende às necessidades da Diretoria nesta questão específica,” os artigos em comento não foram revogados e sim alterados; mas isso não impede que o Projeto transite normalmente.

CONCLUSÃO

Do exposto, embora as informações trazidas pelo Executivo não garantem uma análise mais profunda, mas para que não haja descumprimento da ordem emanada pelo Poder Judiciário, o Projeto deverá contar com os pareceres das Comissões de Justiça e Redação; Finanças, Contas e Orçamento; Obras e Serviços Públicos e Saúde e Assistência Social.

O mérito pertence ao Soberano Plenário.

Para a aprovação deste Projeto submetido à apreciação do Plenário, garantido o quórum de abertura da sessão, dependerá do voto favorável da maioria dos membros presentes - maioria simples - observada a presença da maioria absoluta dos Srs. Vereadores desta Casa, de acordo com o art. 12 da Lei Orgânica do Município de Campo Limpo Paulista.

Este é o parecer.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2024.

Suely Belonci Vellasco

advogada